



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.528 - GO
(2011/0160487-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ORLANDO GENÉSIO DUARTE
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/ STJ.

1. Razões de agravo que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada.
2. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impugnada.
3. Incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.528 - GO
(2011/0160487-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ORLANDO GENÉSIO DUARTE
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto por Orlando Genésio Duarte contra decisão monocrática desta Relatora, que negou conhecimento ao seu agravo em recurso especial por incidência da súmula 182/STJ.

Alega a Defesa, em síntese, a inaplicabilidade da súmula 7/STJ ao mérito de seu Apelo Nobre.

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum*, ou o encaminhamento do feito ao Colegiado da Sexta Turma para que seja dado provimento ao presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.528 - GO
(2011/0160487-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ORLANDO GENÉSIO DUARTE
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** A decisão ora agravada, a qual submeto ao crivo do Colegiado, foi fundamentada nos seguintes termos:

Anoto, inicialmente, a tempestividade do recurso, interposto no quinquídio legal.

Todavia, o agravo não comporta conhecimento por não satisfazer pressuposto específico de admissibilidade.

Na espécie, verifica-se que o agravante não se insurgiu contra o fundamento da decisão agravada, inadmissão por incidência da súmula 7/STJ, e apenas reafirmou as razões de seu Recurso Especial atinentes ao mérito da demanda, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR SEUS EFEITOS PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, todavia, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar o processo de conhecimento. Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.97).

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1159370/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012) (grifo nosso)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONVERSÃO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.** 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 915/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011) (grifo nosso)*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **O agravante deve infirmar de forma eficaz os fundamentos em que se fundou a decisão agravada.** 2. A inobservância de tal dever atrai a incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1138144/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009) (grifo nosso)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Da leitura das razões do presente recurso, entretanto, verifica-se que o agravante não impugnou, de forma específica e válida, a fundamentação contida na decisão agravada, no sentido de que aplicável a súmula 182/STJ.

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Não deve ser conhecida, pois, a insurgência, à vista do teor da Súmula 182 desta Corte, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. (...).

2. O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. (...).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no REsp 1134870/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO LITERAL DAS RAZÕES DO ESPECIAL E DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A MONOCRÁTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PORMENORIZADA AOS ARGUMENTOS LANÇADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. BEM JURÍDICO DIVERSO DA LIBERDADE DE IR E VIR (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA). APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 692 E 693 DO STF, POR ANALOGIA.

1. (...).

2. Na espécie, observa-se que a parte agravante não cuidou de rebater, ponto a ponto, os argumentos do juízo monocrático, limitando-se a repetir *ipsis literis* as razões do especial e dos aclaratórios, motivo pelo qual incide a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. (...).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 912.398/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. LIMINAR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

I – (...).

II - Incide o enunciado 182 da Súmula desta Corte no agravo regimental em que deixa o agravante de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo não conhecido.

(AgRg no HC 65.572/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 19/03/2007, p. 315).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0160487-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 56.528 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1548899620008090029 200091548896

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO GENÉSIO DUARTE
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO GENÉSIO DUARTE
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.